



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*Democracia. Transparência. Participação.*



**PARECER TÉCNICO Nº 004/2017/COREN-AL**  
**INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 183/2016**

Solicitação de parecer técnico quanto a conduta ética da equipe de enfermagem frente a discordância de uma prescrição médica de via de administração de medicação, solicitado por coordenadora de enfermagem de Unidade de Pronto Atendimento-UPA de Maceió/AL.

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da presidente desta autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela portaria Nº 008/2017 de 13 de janeiro de 2017 sobre solicitação de parecer técnico quanto a conduta ética da enfermagem frente a discordância de prescrição médica quanto a via de administração de medicação, feita pela coordenadora de enfermagem da Unidade de Pronto Atendimento-UPA do Benedito Bentes, Alessandra Monique Galdino Barbosa – COREN-AL nº 193295-ENF.

## **II ANÁLISE CONCLUSIVA**

A conduta ética dos profissionais da enfermagem frente a uma prescrição médica está pautado nos preceitos éticos e legais da profissão, assim como embasados por outros documentos legais que dão sustentação a prática profissional da enfermagem, em todos eles ressalta-se a importância no cuidado e responsabilidade deste profissional com a saúde da pessoa que recebe o cuidado da enfermagem.

Tal responsabilidade se liga a todos os domínios da vida, pois é através dela que o ser humano expressa o seu comportamento, e por envolver o dano, o prejuízo, o desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém, quando esta não é respeitada, o homem é chamado a assumir sua responsabilidade (RUI STOCO (1999). Seguindo o mesmo entendimento, os profissionais da enfermagem são chamados a cumprir com sua responsabilidade e assumir o dano quando existe falha no processo de cuidar.

Por conseguinte, é importante que o profissional da enfermagem conheça ação medicamentosa no organismo humano, sua forma de preparo e administração, assim afirma Freitas(2010, p. 27), e que, “além disso seja capaz de identificar alguma possível falha ou



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*Democracia. Transparência. Participação.*



erro na prescrição”, devendo agir para prevenir ocorrências que possam causar dano aos pacientes sob seus cuidados.

Desta forma, o Enfermeiro para assumir sua responsabilidade no âmbito profissional, necessita lançar mão de sua autonomia profissional para tomar decisões que garantam uma assistência segura ao paciente, isso implica, se julgar necessário, em discordar ou descumprir condutas/prescrições de outros profissionais que atuam na equipe de saúde. Tal autonomia e pautada na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências.

No que se refere às atividades ou atribuições do Enfermeiro, o art. 11 da citada Lei, assevera:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente

[.....]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[....]

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;

[....]

No tocante aos preceitos éticos da profissão que visam a garantia de uma conduta livre de danos, a Resolução Cofen 311/2007 aponta em seus artigos:

Art. 1º – Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;

Art. 5º – Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde;



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas  
*Democracia. Transparência. Participação.*



Art. 30 – Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos;

Art. 37 – Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único – *O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegitimidade.*

Neste sentido, em referência a responsabilidade do profissional de enfermagem sobre o preparo e administração de medicamentos, a ANVISA referencia em sua Resolução RDC 45 de 12/03/03 que dispõe sobre o regulamento técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde, a qual aponta que o Enfermeiro deve participar da escolha do acesso venoso em consonância com o médico responsável pelo atendimento ao paciente, e ainda a Resolução RDC/ANVISA n.º 220/2004, que Dispõe sobre o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica (TA), a qual aponta em seu artigo 5.7:

A preparação e administração da TA são de responsabilidade de profissionais com formação superior na área da saúde, em conformidade com as competências legais, estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Classe Profissionais (BRASIL, 2004).

### III CNCLUSÃO

Por fim conclui-se que o enfermeiro assume a responsabilidade ética e legal por qualquer dano causado ao paciente por ele ou por qualquer membro da sua equipe, em decorrência de falha seja no preparo e /ou administração de medicamentos, tendo ele portanto a autonomia para partilhar informações junto ao prescritor sobre este processo, assim como a se negar a administrar a medicação quando no seu entendimento julgar que exista qualquer tipo de erro seja na sua prescrição, preparo, via de administração dentre outros, que venham a causar danos aos pacientes sob seus cuidados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**REGINA DE SOUZA ALVES**  
**COREN/70661/AL**  
**Conselheira**

Maceió/AL, 07/03/2017



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

*Democracia. Transparência. Participação.*



## REFERÊNCIA

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html). Acesso em: 25 fev. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº 45, de 12 de março de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 13 mar. 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº 220, de 21 de setembro de 2004. Aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 23 set. 2004.

Conselho Federal de Enfermagem (BR). Resolução COFEN 311/2007 de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 08 fev 2007. [acesso 25 fev 2017]. Disponível

em: <http://www.portalcofen.gov.br/Site/2007/materias.asp?ArticleID=7221&sectionID=34>.

FREITAS, Genival Fernandes de.; Oguisso, Taka. Ética no contexto da prática da enfermagem. Rio de Janeiro: Ed. Medbooks, 2010 368p.

RUI STOCO. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo. 4ª edição revista, atualizada e ampliada- 2ª tiragem. Editora Revista dos Tribunais LTDA.1999.